

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica alliviado da multa em que incorreu o ex-collector de S. Luiz do Parahytinga, Innocencio Bazilio dos Santos, por ter demorado a entrada no thesouro provincial dos saldos da mesma collectoria, nos exercicios de 1872 á 1874.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, alliviando da multa em que incorreu o ex-collector de S. Luiz do Parahytinga, Innocencio Bazilio dos Santos, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. II8

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º A installação da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, terá lugar no dia 10 de Janeiro de cada anno.

Art. 2.º As eleições para membros da mesma assembléa, terão lugar a quinze de Outubro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L.S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, designando dia para a installação da assembléa legislativa provincial, e marcando igualmente o dia para as eleições dos membros da mesma assembléa, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 119

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1880 á 1881 constará de 1,228 praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um corpo policial de permanentes, e de uma companhia de urbanos.

Art. 3.º O corpo de permanentes, além do seu estado maior e menor, dividir-se-ha em seis companhias, constando cada uma dellas de 156 soldados, na conformidade do plano seguinte :

ESTADO-MAIOR

Commandante com a graduação de tenente-coronel.	1
Capitão mandante.	1
Tenente cirurgião.	1
Alferes ajudante.	1
Alferes quartel-mestre.	1
Alferes secretario.	1

ESTADO-MENOR

Sargento ajudante.	1
Sargento quartel-mestre.	1
Mestre de musica.	1
Corneta-mór.	1
Musicos.	20

COMPANHIAS

Tenente-commandante.	1— 6
Alferes.	2— 12
Primeiros sargentos.	1— 6
Segundos sargentos.	3— 18
Furrieis.	3— 18
Cabos.	8— 48
Cornetas.	1— 6
Soldados.	156— 930

Art. 4.º A companhia de urbanos, exclusivamente destinada para o serviço de policia da capital, e para a extinção de incendios, ficará organizada segundo o plano seguinte :

Commandante com graduação de capitão.	1
Alferes.	1
Primeiros sargentos.	4
Segundos sargentos.	4
Soldados.	138

Art. 5.º Os destacamentos do corpo de permanentes serão commandados pelos officiaes

